



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região
Equipe de Negociação Coordenação
Equipe de Tratativas de Negociação

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Empresa(s) em processo de recuperação judicial

Processo SEI nº 10145.101053/2023-51

A **União - Fazenda Nacional**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 33.192.873/0001-00, com endereço na Av. Independência, 1299, conj. 502, Bairro Independência, município de Porto Alegre - RS, CEP 90035-077,;

BGSE CONSTRUÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 35.185.193/0001-87; com endereço na Rua Conde de Porto Alegre, 545, conjunto 901, bairro Floresta, Porto Alegre, RS, CEP: 90.220-211;

todas neste ato representadas por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominada(s) “Requerente(s)”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional - CTN”), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, no artigo 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e na Portaria PGFN 2.382, de 26 de fevereiro de 2021.

CLÁUSULAS GERAIS

Do passivo fiscal e do objeto da Transação

- 1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).
- 1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos seguintes débitos (“Dívida Transacionada”):
 - 1.2.1. Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I; e
 - 1.2.2. Débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sujeitos a contencioso administrativo fiscal, desde que listados no Anexo II;
 - 1.3. Os débitos listados no Anexo III ficam excluídos do Acordo.

Dos litígios judiciais e administrativos

- 2.1. A(s) Requerente(s) confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.
 - 2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI do artigo 202 do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.
 - 2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desiste(m) das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária, renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea ‘c,’ do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (“Código de Processo Civil - CPC”)
 - 2.1.2.1. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não eximem a(s) Requerente(s) do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.
- 2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;

3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo; e

3.1.4. Colaborar com o Juízo da recuperação judicial, com o representante do Ministério Público e com o administrador judicial, prestando informações que demonstrem a viabilidade ou inviabilidade do plano de recuperação, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente no que se refere à perspectiva de adimplemento das obrigações tributárias e sociais correntes.

3.2. A(s) Requerente(s) está(ão) ciente(s) e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:

3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;

3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;

3.2.4. Não alienar bens ou direitos integrantes que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo, salvo se houver previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial homologado;

3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do *caput* do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC;

3.2.8. Não distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial; e

3.2.9. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar no processo de recuperação judicial, a fim de noticiar a celebração da Transação.

3.3. A(s) Requerente(s) declara(m) que:

- 3.3.1. Não utiliza(m) pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 3.3.2. Não alienou(aram) ou onerou(aram) bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;
- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos na Transação;
- 3.3.5. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja(m) ou venha(m) a ser credora(s), de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.7. Autoriza(m) a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionadas às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.8. Concorda(m) que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Portal Regularize”) e serão destinadas exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”).
- 3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

Dos efeitos da Transação

- 4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
- 4.1.1. No caso dos débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tenham sido listados no Anexo II, para composição da Dívida Transacionada, a suspensão da exigibilidade prevista no item anterior dependerá da inscrição em Dívida Ativa, consolidação e efetiva confirmação das contas de transação no Sispar, antes do que configuram impedimento à certificação da regularidade fiscal.
- 4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-la(s) nas respectivas Certidões de Dívida Ativa (“CDAs”), caso não conste(m) como devedora(s) principal(is).

Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:

5.1.1. Falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 9 (nove) parcelas alternadas, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.2. Falta de pagamento de 1 (uma) a 5 (cinco) parcelas, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.3. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), no processo de recuperação judicial e nos processos judiciais relativo à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;

5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);

5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no termos dos artigos 80 e 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS");

5.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;

5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;

5.1.11. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utiliza(m) de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreu(ram) em fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou(aram) bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa;

5.1.14. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") para liquidação da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), em até 30 (trinta) dias contados da notificação; e

5.1.15. A extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial.

5.2. É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.

5.2.1. Caso a(s) Requerente(s) proceda(m) à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuência da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

5.3. A rescisão da Transação implicará:

5.3.1. Vedações, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, deduzidos os valores pagos sem descontos;

5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada do atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros;

5.3.4. A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convocação da recuperação judicial em falência; e

5.3.5. Execução das garantias prestadas;

5.3.5.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, (“Plataforma Comprei”) ou outra que a substituir.

5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Sispar”).

5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

5.4.2. Na hipótese de desistência ou resilição unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.

5.5. A(s) Requerente(s) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.

5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.

5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

5.5.4. A(s) Requerente(s) será(ão) notificada(s) da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.

5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.

5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e a(s) Requerente(s) deve(m) cumprir integralmente o Acordo.

5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.

5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

Do processo de recuperação judicial

6.1. A(s) Requerente(s) está(ão) em processo de recuperação judicial, submetido à apreciação do Poder Judiciário nos autos do processo nº 5030706-18.2020.8.21.0001/RS, em trâmite na Vara Regional Empresarial de Porto Alegre-RS.

Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

7.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na presunção de irrecuperabilidade prevista no artigo 11, parágrafo 5º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, bem como na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por elas ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.

7.2. Concessão de descontos

7.2.1. Concede-se o desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

7.3. Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”)

7.3.1. Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”), para amortização da Dívida Transacionada, respeitados os seguintes percentuais:

7.3.1.1. até 38,52% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”); e

7.3.1.2. até 36,68% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza não-previdenciária (“Dívida Transacionada - Demais Débitos”).

7.3.2. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão superar o montante de R\$ 3.921.097,60, o qual foi objeto de certificação por profissional contábil, em etapa prévia à celebração da Transação.

7.3.3. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão amortizar percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado após a incidência dos descontos, considerando-se isoladamente a Dívida Transacionada - Previdenciária e a Dívida Transacionada - Demais Débitos.

7.3.4. A cobrança do valor liquidado com uso de créditos de PF/BCN ficará suspensa até a confirmação dos créditos pela autoridade competente, a qual dispõe de 5 (cinco) anos para proceder à verificação, sob pena de homologação tácita.

7.3.4.1. As garantias vinculadas à Transação devem ser mantidas até a confirmação dos créditos de PF/BCN e integral quitação da Transação.

7.3.5. A(s) Requerentes(s) declara(m) que os montantes de PF/BCN constantes no relatório que subsidiou a Transação existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização.

7.3.6. A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a manter os livros e documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos montantes de PF/BCN utilizados, por 5 (cinco) anos ou até a liquidação integral da Transação, o que acontecer depois.

7.3.7. A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a promover a baixa dos montantes de PF/BCN utilizados nos livros e escriturações contábeis próprias.

7.3.8. A(s) Requerente(s) com valores de PF/BCN utilizados na Transação obriga(m)-se a manter o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, durante todo o período de vigência da Transação.

7.4. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

7.4.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciária será adimplido em 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas. Entrada de 5% (cinco por cento) sobre o passivo consolidado sem descontos em 12 (doze) parcelas, sendo o saldo devedor remanescente dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas lineares.

7.4.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 120 (cento e vinte) prestações mensais sucessivas. Entrada de 3% (três por cento) sobre o passivo consolidado sem descontos em 12 (doze) parcelas, sendo o saldo devedor remanescente dividido em 108 (cento e oito) parcelas lineares.

7.4.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.

7.4.4. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“Selic”) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

7.4.4.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.

7.4.5. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”) emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.

7.4.5.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.

7.4.5.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

7.5. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

7.5.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.

7.5.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

7.6. Depósitos judiciais

7.6.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

7.6.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

7.6.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

7.6.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

7.7. Precatórios federais e outros Créditos

7.7.1. Créditos que a(s) Requerentes possua(m) ou venha(m) a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

7.7.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”) eventualmente autorizado, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

7.7.1.2. A aplicação da cláusula anterior não determina o estorno dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL (“PF/BCN”)PF / BCN para além da hipótese do art. 36, III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 2020, aferidos no momento da celebração do acordo negocial.

7.7.2. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros sejam efetivamente disponibilizados.

Das garantias

8.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.

8.2. A Transação será garantida pelos seguintes bens ou direitos:

8.2.1. Imóvel de matrícula nº 3.703 do CRI de Portão/RS;

8.2.2. Unidade Produtiva – Direitos de Lavra da Jazida de basalto localizada no acesso Linha Sete Voltas, no distrito homônimo, no município de Tiradentes do sul, RS;

8.2.3. Ativo immobilizado (maquinários) que integram a Usina de Britagem e Usina de Asfalto, localizados no acesso Linha Sete Voltas, no distrito homônimo, no município de Tiradentes do sul, RS.

8.3. No prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do Acordo, a(s) Requerente(s) se comprometem a formalizar a garantia através do oferecimento dos bens ou direitos à penhora, nos autos da execução fiscal nº 5031432-71.2022.404.7100, em trâmite perante a 16ª Vara Federal de Porto Alegre-RS ou em outra que a Fazenda Nacional indicar.

8.3.1. Incumbe à(s) Requerente(s) diligenciar nos autos do processo judicial para assegurar a efetiva penhora dos bens ou direitos oferecidos.

8.3.2. A(s) Requerente(s) devem apresentar à Fazenda Nacional, por meio do serviço *“comprovação de cumprimento das obrigações”*, disponibilizado no Portal Regularize (caminho *“outros serviços”*, *“negociação individual”*), os documentos comprobatórios do cumprimento da formalização da garantia, notadamente a petição para oferecimento de bens ou direitos à penhora e, posteriormente, o auto de penhora lavrado.

8.3.3. Todas as custas, despesas e emolumentos decorrentes da formalização da garantia serão suportados pela(s) Requerente(s).

8.4. A garantia deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a penhora.

8.5. Em caso de perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação, a(s) Requerente(s) se compromete(m) a promover a substituição ou o reforço da garantia, mediante prévia anuência da Fazenda Nacional.

8.5.1. Entende-se por significativa a redução igual ou superior a 25% do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação;

8.5.2. O compromisso de substituição ou reforço da garantia fica dispensado, na hipótese de todos os bens e direitos da(s) Requerente(s) estarem vinculados ao plano de recuperação judicial.

Da possibilidade de alienação dos ativos dados em garantia

9.1. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pela(s) Requerente(s), mediante anuência prévia e expressa da Fazenda Nacional.

9.1.1. A anuência da Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, poderá ser condicionada à destinação do produto da venda ao adimplemento das prestações vencidas e vincendas do Acordo, bem como à substituição da garantia.

9.1.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil (“CPC”) ou se dar mediante a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.

9.2. A(s) Requerente(s) anui(em) com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.

9.3. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.

Do distrato de negociações anteriores

10.1. As Partes concordam com a manutenção das transações vigentes: contas nºs 10772479; 10772572; 10772763; 10772843; 11037433; 11037465; 11037504 e 10567288.

Da regularização perante o FGTS

11.1. Haverá deferimento na negociação do FGTS para após o julgamento dos pedidos de revisão.

11.2. Aos débitos relativos à contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, serão concedidas as seguintes condições:

11.2.1. Desconto de 50% (cinquenta por cento) e pagamento nos termos da Modalidade 06 da simulação fornecida pela CEF, para os débitos da contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

11.3. O pagamento das verbas rescisórias do FGTS, assim como das contribuições mensais devidas a trabalhadores com vínculos rescindidos e que reúnam as condições legais para utilização dos valores existentes em suas contas vinculadas, deverá ser realizado à vista, a título de entrada.

11.4. Os descontos somente poderão incidir sobre os valores devidos ao FGTS, sendo vedada a redução dos valores devidos aos trabalhadores.

11.5. O valor de cada prestação será corrigido de acordo com o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ou outra que a substituir.

11.6. A(s) Requerente(s) assumem o compromisso de proceder à individualização dos valores recolhidos, nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, tal como determina o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e o art. 5º da Resolução nº 974, de 11 de agosto de 2020, do Conselho Curador do FGTS.

11.7. A responsabilidade pela operacionalização do Acordo e pela emissão das guias de pagamento é da Caixa Econômica Federal.

11.8. Em até 15 (quinze) dias da formalização do Acordo, a Fazenda Nacional deverá proceder à devida comunicação da Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe a criação das contas de transação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

A formalização da Transação:

12.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;

12.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;

12.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e

12.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas

13.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.

A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº 10145.101053/2023-51

Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Porto Alegre-RS para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.

Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.

Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, do artigo 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e da Portaria PGFN 2.382, de 26 de fevereiro de 2021.

ANEXOS

I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;

II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação, com indicação das respectivas situações;

IV - Plano de pagamento;

V - Garantias.

DATA E ASSINATURAS

Porto Alegre, 04 de agosto de 2025.

Vinícius Nardon Gongora
Procurador da Fazenda Nacional

Cristiano Dressier Dambros
Procurador da Fazenda Nacional

Filipe Loureiro Santos
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador do NEGOCIA4

Vandré Augusto Búrigo
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região



BGSE CONSTRUÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ nº 35.185.193/0001-87

JUSSANDRA HICKMANN ANDRASCHKO

LARISSA RODRIGUES LAKS

Anexo I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação

Demais Débitos

00 2 16 004299-90
00 2 16 015533-50
00 2 19 020858-51
00 2 19 020866-61
00 2 19 022981-70
00 2 19 023538-80

00 2 20 010506-65
00 2 20 020850-71
00 2 20 020851-52
00 2 20 020852-33
00 2 20 020853-14
00 2 20 021528-79
00 2 20 024596-80
00 2 20 024896-79
00 2 20 025078-39
00 2 21 006525-31
00 2 21 019460-67
00 2 21 026502-34
00 2 21 029355-81
00 2 22 003702-36
00 2 22 003710-46
00 2 22 003808-94
00 2 22 003819-47
00 2 22 003820-80
00 2 22 003821-61
00 2 22 003822-42
00 2 22 003823-23
00 2 22 003824-04
00 2 22 003825-95
00 2 22 011058-89
00 2 22 011059-60
00 2 23 016545-82
00 4 19 040065-20
00 4 19 040070-97
00 4 19 045473-69
00 4 19 045474-40
00 4 19 045533-34
00 4 20 010008-75
00 4 20 022565-39
00 4 20 032208-05
00 4 21 010727-03
00 4 21 033055-78
00 4 21 073015-69
00 4 21 112551-50
00 4 21 134816-62

00 4 22 036826-32
00 4 22 036987-17
00 4 22 038809-49
00 4 22 038810-82
00 4 23 178978-83
00 4 23 178979-64
00 5 16 003571-76
00 5 16 003572-57
00 5 16 003573-38
00 6 05 026441-88
00 6 16 010995-69
00 6 16 011007-53
00 6 16 011103-92
00 6 16 011104-73
00 6 19 018105-19
00 6 19 038090-97
00 6 19 038100-01
00 6 19 038101-84
00 6 19 042457-40
00 6 19 042458-20
00 6 19 042459-01
00 6 19 043032-94
00 6 19 043033-75
00 6 19 043034-56
00 6 20 023440-33
00 6 20 023441-14
00 6 20 023443-86
00 6 20 043495-04
00 6 20 043496-87
00 6 20 047822-16
00 6 20 047823-05
00 6 20 048336-51
00 6 20 048337-32
00 6 21 001268-39
00 6 21 003851-84
00 6 21 014047-94
00 6 21 014048-75
00 6 21 040089-62
00 6 21 040090-04

00 6 21 052431-59
00 6 22 007293-06
00 6 22 007326-09
00 6 22 007327-81
00 6 22 007585-86
00 6 22 007605-64
00 6 22 007607-26
00 6 22 007608-07
00 6 22 007609-98
00 6 22 007610-21
00 6 22 007611-02
00 6 22 007612-93
00 6 22 007613-74
00 6 22 007885-74
00 6 22 007886-55
00 6 22 007887-36
00 6 22 010744-00
00 6 22 010745-83
00 6 22 010746-64
00 6 22 024018-20
00 6 22 024019-01
00 6 22 024025-50
00 6 22 024290-83
00 6 23 005236-29
00 6 23 024725-25
00 6 23 034479-74
00 6 23 034480-08
00 7 05 005805-03
00 7 05 005824-76
00 7 16 004427-55
00 7 16 004430-50
00 7 16 004477-14
00 7 19 012874-49
00 7 19 012883-30
00 7 19 014749-82
00 7 19 014881-85
00 7 20 005791-70
00 7 20 012201-84
00 7 20 012850-49

00 7 21 000960-58
00 7 21 004823-65
00 7 21 011964-80
00 7 22 002023-72
00 7 22 002031-82
00 7 22 002074-12
00 7 22 002075-01
00 7 22 002076-84
00 7 22 002184-57
00 7 22 002185-38
00 7 22 003616-83
80 5 15 014332-18

Previdenciário

123077591
131147986
440136504
142417017
163635013
441826130
124378595
131147994
375117520
142417009
463973674
374369089
427856019
137780907
144359812
441579124
190349808
195745280
137780893
181618680
441579132
427976626
148106722
150837704
410642380

148106730
195745299
190349794
464803209
149082274
142417084
132133156
150837690
142417076
418596280
123560080
464803195
414586468
488256968
423320424
432596895
181618699
126142424
464803306
146024150
410529818
144359804
459524356
432722211
417780745
121408973
122073010
138055246
142417033
375130152
149082266
146024141
132133148
138055238
142417025
163635005
00 4 16 001779-60
00 4 16 035101-72
00 4 23 178980-06

CSRS201600117
CRRS201902147

II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Não se aplica.

Anexo III - Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação, com indicação das respectivas situações

FGRS201600114 - AJUIZADA
FGRS201600116 - AJUIZADA
FGRS201801046 - AJUIZADA
FGRS201902146 - AJUIZADA

Anexo IV - Plano de pagamento

- O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciária será adimplido em 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas. Entrada de 5% (cinco por cento) sobre o passivo consolidado sem descontos em 12 (doze) parcelas, sendo o saldo devedor remanescente dividido em 48 (quarenta e oito) parcelas lineares.
- O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 120 (cento e vinte) prestações mensais sucessivas. Entrada de 3% (três por cento) sobre o passivo consolidado sem descontos em 12 (doze) parcelas, sendo o saldo devedor remanescente dividido em 108 (cento e oito) parcelas lineares.

Anexo V - Garantias

- A Transação será garantida pelos seguintes bens ou direitos:

1) Imóvel de matrícula nº 3.703 do CRI de Portão/RS;

2) Unidade Produtiva – Direitos de Lavra da Jazida de basalto localizada no acesso Linha Sete Voltas, no distrito homônimo, no município de Tiradentes do sul, RS. Laudo de Avaliação: R\$ 10.400.000,00

3) Ativo imobilizado (maquinários) que integram a Usina de Britagem e Usina de Asfalto, localizados no acesso Linha Sete Voltas, no distrito homônimo, no município de Tiradentes do sul, RS. Laudo de Avaliação: R\$ 5.100.000,00



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Nardon Gongora, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/08/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Dressler Dambros, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/08/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/09/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vandre Augusto Burigo, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 05/09/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [REDACTED] informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]